

PERDÃO JUDICIAL:**Sua aplicabilidade aos crimes de homicídio e lesões corporais praticados na direção de veículo automotor quando o condutor encontra-se embriagado.**Felipe Nogueira de Paiva¹

Resumo: O presente artigo tem por finalidade apresentar os requisitos para a aplicabilidade do perdão judicial, bem como analisar se tal instituto é aplicável nos casos de homicídio culposo e lesão corporal culposa prevista no código de Trânsito Brasileiro, quando o condutor do veículo fez ingestão de bebidas alcólicas e quais as consequências da concessão da benesse em comento. A pesquisa segue o método bibliográfico, realizado através de doutrinas do direito, bem como o entendimento dos tribunais à cerca do tema. No estudo em questão, consegue-se chegar a uma resposta parcial ao que foi proposto. Ficou demonstrado nitidamente que se um agente ao dirigir embriagado e causar lesões corporais em alguém ou até mesmo a morte, estará configurado um crime culposos, estando um requisito do perdão judicial presente, no entanto, o segundo requisito que é determinar se as “consequências atingiram o agente de forma tão grave que a pena se torne desnecessária”, por não existir uma norma que determine quais são as consequências que atingem o réu, tal requisito fica sempre a critério do magistrado que está julgando o caso.

Palavras chave: Perdão Judicial. Aplicabilidade no código de trânsito brasileiro. Homicídio e lesão corporal nos crimes de trânsito.

1 Introdução:

O presente artigo tem por finalidade apresentar os requisitos para a aplicabilidade do perdão judicial, bem como analisar se tal instituto é aplicável nos casos de homicídio culposos e lesão corporal culposa prevista no código de Trânsito Brasileiro quando o condutor do veículo fez ingestão de bebidas alcólicas e quais as consequências da concessão da benesse em comento. A pesquisa segue o método bibliográfico, realizado através de doutrinas do direito, bem como o entendimento dos tribunais à cerca do tema.

Conforme art. 107, e os artigos 121, §5º; 129, §8º; 140, §1º do Código Penal, entre outros, podemos extrair o conceito de perdão judicial como sendo um benefício previsto no Código Penal Brasileiro, o qual permite ao juiz deixar de aplicar a pena em situações que a lei permita, desde que preenchidos os requisitos elencados na mesma.

O instituto do perdão judicial deve estar de forma expressa na lei para que possa ser aplicado, contudo o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 300, o qual fazia previsão do benefício em tela foi vetado, porém, os tribunais e o entendimento

¹ Graduando do 9º período do Curso de Direito. UNIPTAN- Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. felipenogueiradepaiva@gmail.com

doutrinário majoritário tem entendido que o perdão judicial se aplica aos crimes de trânsito.

Diante disso, o presente estudo tem o intuito de analisar a aplicabilidade do perdão judicial nos crimes de trânsito quando o condutor fez a ingestão de bebidas alcóolicas, demonstrando que a conduta do motorista que dirige após consumir bebidas alcóolicas e causa lesões corporais ou homicídio na direção do veículo, é culposa, preenchendo assim um dos requisitos impostos pela lei.

Ademais, será analisado se a aplicabilidade de tal benefício é uma faculdade do juiz ou se o mesmo está obrigado a conceder a benesse ao agente que preencheu os requisitos expostos na lei, bem como se aplica nos casos de concurso de agentes ou no concurso de crime (sua extensão) e as consequências de sua aplicabilidade.

Com todo o estudo exposto, chega-se a uma resposta parcial ao que foi proposto no trabalho. Ficou demonstrado nitidamente que se determinada pessoa ao dirigir embriagada e causar lesões corporais em alguém ou até mesmo a morte, estará configurado um crime culposos estando um requisito do perdão judicial presente, no entanto, o segundo requisito que é determinar se as “consequências atingiram o agente de forma tão grave que a pena se torne desnecessária”, por não existir uma norma que determine quais são as consequências que atingem o réu, tal requisito fica sempre a critério do magistrado que está julgando o caso.

2 Perdão Judicial.

O perdão judicial é uma benesse, que permite ao magistrado deixar de aplicar a pena, no Código Penal Brasileiro, encontra-se a figura do perdão judicial nos artigos 121, §5º; 129, §8º; 140, §1º; 176, parágrafo único; 180, §5º, 242, parágrafo único e o 249, § 2º.

A doutrina não possui um conceito uniforme do que venha a ser o perdão judicial, mas, pode-se conceitua-lo como um instituto do direito penal que permite ao juiz deixar de aplicar a pena em determinados casos desde que preenchidos os requisitos exigidos pela lei, extinguindo assim a punibilidade do agente. Este conceito é o que se consegue chegar ao analisar os artigos supra e o 107, IX do CP.

No que pese a lei dizer que o magistrado “poderá” deixar de aplicar a pena, o posicionamento majoritário é de que não se trata de uma “faculdade” do juiz mais sim um “dever”.

In verbis, são fartas as lições doutrinárias, senão vejamos:

Como dizia Frederico Marques, os benefícios são também direitos, pois o campo do status *libertatis* se vê ampliado por ele, de modo que, satisfeitos seus pressupostos, o juiz é obrigado a concedê-los. Ademais é inconcebível que uma causa extintiva de punibilidade figure relegada ao *puro arbítrio judicial*. (MARQUES, 1965, *apud* BITENCOURT, 2014, p.886).

O juiz deve analisar discricionariamente se as circunstâncias excepcionais estão ou não presentes. Caso entenda que sim, não pode recusar a aplicação do perdão judicial, pois, nesse caso, o agente terá direito público subjetivo ao benefício. (CAPEZ, 2015, p. 602)

Trata-se de um direito penal público subjetivo de liberdade. Não é um favor concedido pelo juiz. É um direito do réu. Se presentes as circunstâncias exigidas pelo tipo, o juiz não pode, segundo seu puro arbítrio, deixar de aplicá-lo. A expressão “pode” empregada pelo CP nos dispositivos que disciplinam o perdão judicial, de acordo com a moderna doutrina penal, perdeu a natureza de simples faculdade judicial, no sentido de o juiz poder, sem fundamentação, aplicar ou não o privilégio. Satisfeitos os pressupostos exigidos pela norma, está o juiz obrigado a deixar de aplicar a pena. (JESUS, 2011, p.729)

Assim, ao magistrado que deixa de aplicar o perdão judicial quando o réu preencheu os requisitos exigidos pela lei, estaria ele incorrendo em *bis in idem*, haja vista, porquanto o réu já teria sido punido pelas consequências de sua conduta.

Nesse sentido é a obra de Leonardo Augusto de Almeida Aguiar ao determinar que:

“É a lei que prevê o seguinte: se existir o delito, mas o juiz constatar que a aplicação da pena não é necessária, seja porque a pronúncia de culpa já é o suficiente, seja porque já houve a *poena naturalis*, estamos diante de um direito que o agente tem de não ser agredido pela desobediência ao princípio do *ne bis in idem*.” (GESSINGER, 1984 *apud* AGUIAR 2004, p. 9)

O que a lei almeja, certamente, é impedir que o agente suporte um verdadeiro *bis in idem*: além da pena natural que o próprio fato lhe causou, a imposição de pena estatal. O juízo de reprovação e as consequências fáticas do delito são tidos, aqui, como formas de sanção. (AGUIAR, 2004, p. 195)

Dessa maneira, o magistrado que impõe uma reprimenda corporal ou a substitui por restritivas de direito, estaria punindo o réu por duas vezes. O que deveras, é vedado em nosso ordenamento jurídico, assim nos ensina a doutrina de Damásio de Jesus, senão vejamos, o excerto *in verbis*:

Princípio do “*ne bis in idem*”

Ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato. Possui duplo significado: 1º) penal material: ninguém pode sofrer duas penas em face do mesmo crime; 2º) processual: ninguém pode ser processado e julgado duas vezes pelo mesmo fato. (2011, p. 54)

No mesmo sentido da vedação do *bis in idem*, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESTINAÇÃO COMERCIAL DO ENTORPECENTE EVIDENCIADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA - ARTIGO 42 DA LEI N.º 11.343/06 - INCIDÊNCIA DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 EM SEU PATAMAR MÁXIMO - INAPLICABILIDADE ABRANDAMENTO DO REGIME - ADMISSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - DESCABIMENTO - ISENÇÃO DAS CUSTAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] **Todavia, não se pode levar em conta duas (02) vezes uma (01) só circunstância, sob pena de ocorrência do bis in idem, vedado em nosso ordenamento jurídico.** [...]. (TJMG-Apelação Criminal 1.0625.14.004790-7/001, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/07/2017, publicação da súmula em 21/07/2017) (GN)

Cabe ressaltar que na legislação penal se toda causa de aumento de pena é sempre aplicada pela juiz, por que o que é um benefício para o réu não pode ser obrigatória sua aplicação? Assim, o entendimento doutrinário majoritário entende-se que a faculdade que o juiz tem para aplicar o benefício em comento, fica mitigada, estando o mesmo obrigado a conceder a benesse quando preenchidos os requisitos elencados na norma, por ser mais favorável ao réu.

Nessa toada, a aplicabilidade do perdão judicial traz benefícios não só para o agente como para a sociedade. “Se se aplica inteligentemente (...) o perdão judicial, instituto humaníssimo, poderá dar benefícios importantes, não só para a prevenção da delinquência, senão também para o melhoramento ético geral.” (MANZINI, 1942, *apud* AGUIAR, 2004, p. 318).

Ainda nesse sentido de que o perdão judicial beneficiaria a sociedade, Aguiar (2004) ressalta que é de se considerar que nas situações do perdão judicial o agente não é um criminoso, sendo que uma reprimenda não o reabilitaria para voltar a viver em sociedade, pelo ao contrário, poderia ter uma influência negativa sobre o mesmo.

Certo é que se o agente for condenado, o mesmo terá uma pena de curta duração o que seria mais prejudicial aplicar –lá ao agente, do que perdoa –lá. Nesse sentido é a manifestação doutrinária:

Ao invés de trazerem consigo benefícios aos que as cumprem, acarretam uma série muito maior de males, tornando-as totalmente desaconselháveis. Unanimemente é dito que elas não corrigem o condenado; este, colocado em contato direto com verdadeiros profissionais do crime, a despeito da breve permanência entre eles, sempre sofre perniciosa influência, tendo abalada sua estrutura moral. Ao sofrer tal sanção, ao invés de desviar-se do crime, tem aberto para si um horizonte muito mais amplo: vários caminhos que levam ao delito são-lhe apresentados pelos que dedicaram (e dedicam) toda a sua vida a infringir a lei, em completa desagregação com o meio social. Produzem elas, invariavelmente, efeito contrário na pessoa do condenado que, entrando no cárcere ainda um homem horado, dele saí já tendo perdido uma série de freios de seu comportamento, já tendo perdido, em resumo, o que comumente se costuma denominar “vergonha”. Além de tudo isso, há outro aspecto a não recomendar a aplicação dessa espécie de pena: seu alto custo para o Estado, sob qualquer ponto de vista. O condenado que deixou a prisão após breve permanência significou pesado ônus ao Erário para ser mantido. Nada pôde ser feito em seu benefício, pois a curta estada não permitiu que viesse a receber alguma orientação sadia para seu futuro; ao contrário, somente recebeu más influências, tornando-o sério candidato a retornar ao cárcere, agravando não só sua situação, mas também a do próprio Estado. (GODOY, 1978, *apud* AGUIAR, 2004, p. 33 e 34)

3 Requisitos para aplicabilidade do perdão judicial.

Os requisitos analisados serão os previstos nos artigos 121, §5º e 129, §8º do Código Penal, visto que são os possuem relevância para o presente estudo. Ademais, serão os mesmos requisitos utilizados para se tratar da aplicabilidade do perdão judicial nos crimes de lesões corporais e homicídio na direção de veículo automotor.

Assim, nos dispositivos mencionados, estão previstos os seguintes requisitos:

Art. 121. Matar alguém:

§5º. Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§8º. Aplica-se à lesão culposa o disposto no §5º do art. 121.

Dessa forma, tanto o homicídio ou a lesão corporal deve ser de forma culposa, e as consequências deve atingir o agente de forma grave que a sanção mostre ser insignificante diante da gravidade.

Crime culposo é aquele em que a pessoa não tem a intenção de praticá-lo. Conforme Nucci, “é o comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que poderia ter sido evitado.” (2014, p.187).

Surge nesse diapasão a figura da culpa inconsciente e culpa consciente, nesta, o resultado lesivo é previsível pelo agente que no entanto, acredita fielmente que tal resultado não irá ocorrer, naquela o agente não possui previsão do resultado, mas mera possibilidade de prevê.

Pode citar, como exemplo de Culpa inconsciente, a pessoa que sai de casa de carro e está não prevê que causara um acidente, no entanto, existe a possibilidade de quem anda de carro se envolver em um acidente. Já para a culpa consciente um motorista que pega seu carro e para não chegar atrasado em determinado local ultrapassa o limite de velocidade permitido, sendo previsível a ocorrência de algum acidente, no entanto, acreditando em suas habilidades se convence que tal resultado não aconteceria.

O Código Penal, em seu art.18, II, determina que crime culposo ocorre “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”.

Contudo, para que se conclua que determinada conduta foi culposa, a doutrina apresenta elementos que se presentes ira caracterizar a conduta culposa, assim são analisados os seguintes elementos:

- 1º) Conduta humana voluntária, de fazer ou não fazer;
- 2º) Inobservância do cuidado objetivo (imputação objetiva) manifestada na imprudência, negligência ou imperícia;
- 3º) Previsibilidade objetiva;
- 4º) Ausência de previsão;
- 5º) Resultado involuntário;
- 6º) Nexo de causalidade;
- 7º) Imputação objetiva e
- 8º) Tipicidade (JESUS, 2011, p. 340 e 341)

A conduta que pode ocorrer por omissão ou por ação é um dos elementos mais importantes, haja vista que ela que determina se o agente queria praticar um resultado ilícito ou um lícito que teve resultado diverso do pretendido.

O que é previsto no art. 18, II, do Código Penal encontra se dentro do elemento de “ausência do dever de cuidado objetivo”, agindo o agente por negligência, imprudência ou imperícia.

Negligência é uma omissão, é um não fazer do agente quando este deveria fazer. Bitencourt cita como exemplo o motorista de ônibus que devendo fechar a porta do ônibus não faz causando a queda de um passageiro do lado de fora do ônibus” (2014, p. 380). Pela omissão do motorista em observar um dever de cuidado, ele acarretou um resultado de forma culposa pela negligência.

Imprudência é um comportamento comissivo, nessa situação o agente apresenta uma conduta de risco ou perigosa, como exemplo, um motorista que querendo chegar em casa para assistir um jogo faz ultrapassagem em locais proibidos, ultrapassa o limite de velocidade permitido. Nesta situação diante de uma ação, se o agente vier a causar algum dano seria de forma culposa por imprudência.

“A imperícia é a falta de capacidade, de aptidão, despreparo ou insuficiência de conhecimento técnicos para o exercício de arte, profissão ou ofício.” (BITENCOURT, 2014, p. 381).

O resultado da conduta do agente não pode ser previsto pelo mesmo (culpa comum) ou se previsível, ele acredite fielmente que o resultado não ocorrerá (culpa consciente). Se a previsibilidade do resultado faltar completamente ao sujeito (ausência de previsão), ao agente, não poderá ser imputado o resultado da sua conduta. Assim para analisar se existia ou não a previsibilidade, é utilizado como parâmetro o homem médio (previsibilidade objetiva). Senão vejamos o excerto infra citado:

Previsibilidade objetiva seria aquela, conceituada por Hungria, em que o agente, no caso concreto, deve ser substituído pelo chamado “homem médio, de prudência normal”. Se, uma vez levada a efeito essa substituição hipotética, o resultado ainda assim persistir, é sinal de que o fato havia escapado ao âmbito de previsibilidade do agente, porque dele não se exigia nada além da capacidade normal dos homens. Não é imposta ao agente uma previsibilidade extremamente larga que, de acordo com a imaginação do aplicador da lei, poderá ser imposta a todos os casos. (GRECO, 2015, p.256)

Outro elemento é o resultado involuntário, ou seja, para existir um crime é necessário a existência de um resultado, e este resultado não seja querido pelo agente, caso contrário estaria na esfera do dolo. Ademais, entre a conduta e o resultado deve existir um nexo de causalidade para que possa imputar objetivamente ao agente a prática do delito.

Por fim, o parágrafo único do art. 18 do CP dispõe que, “salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.” Ou seja, só se pune a título de culpa se estiver previsto no tipo penal.

Assim, ao analisar o caso concreto e existindo os elementos supra, pode se concluir que a conduta do agente foi culposa.

Outro requisito para a concessão do perdão judicial é que a consequência da infração atinja o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Pois bem, o Código Penal não definiu quais as consequências, mas a doutrina e jurisprudência tem entendido que são as de ordem física ou moral. Ou seja, o autor do delito pode ter sofrido alguma lesão que o deixe tetraplégico (consequências físicas) ou tenha ocasionado a morte de alguém de seu íntimo convívio, não precisando necessariamente ser uma pessoa da sua família (consequências morais). Nesse sentido é mais abalizada doutrina, *in verbis*:

O juiz pode deixar de aplicar a pena, ao agente, baseando-se no fato de que, sofrendo as consequências do seu ato, o agente já foi punido. As consequências podem ser físicas (lesões no próprio agente) ou morais (lesões e morte de parentes ou pessoas muito próximas). (SALLES JUNIOR, 1998, *apud*, AGUIAR, 2004, p. 197)

Assim, este requisito deverá ser analisado em cada caso em concreto, cabendo ao juiz avaliar se as consequências sofridas pelo agente, tornaria desnecessária a aplicação da pena. O que deveras se torna uma tarefa difícil de se analisar, como que um juiz poderá dizer se o agente está sofrendo? Assim, ao existir dúvidas se as consequências atinge o sujeito de forma que lhe cause intenso sofrimento, deve se considerar tal requisito preenchido com fulcro no princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, na dúvida sempre em favor do réu.

Contudo, os magistrados na maioria dos casos, só consideram esse requisito preenchido nos casos em que as vítimas são parentes ou tenha algum relacionamento afetivo com o autor do delito.

4 O perdão judicial nos crimes de trânsito.

Insta observar que, no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), existia em seu artigo 300 a aplicação do perdão judicial nos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa, ambos na direção de veículo automotor. No entanto, o referido artigo foi vetado. Mas, apesar da necessidade expressa em lei para aplicar o perdão judicial, o veto em questão, não obsta a aplicação do benefício em comento.

O art. 300 do Código de Trânsito expressamente permitia o perdão judicial nos crimes culposos nele elencados. Esse dispositivo, todavia, foi vetado pelo Presidente da República com o argumento de que o perdão judicial previsto no art. 121, §5º, do Código Penal, trata o tema de forma mais abrangente. Conclui-se, portanto, que o perdão judicial, com as regras previstas no Código Penal, aplicasse ao crimes de trânsito. De acordo com o art. 121, §5º, do Código Penal, o juiz pode deixar de aplicar a pena do homicídio culposo se as consequências do fato delituoso tiverem atingido o próprio agente de forma tão grave que sua imposição se mostre desnecessária. Os casos mais comuns de aplicação do perdão judicial são aqueles em que a vítima fatal é um parente próximo, cônjuge ou companheiro do réu, ou aqueles em que o próprio condutor fica também gravemente ferido como consequência do acidente que provocou. (GONÇALVES; JUNIOR, 2016, s/p)

Ademais, o artigo 291 do CTB manda aplicar subsidiariamente as normas gerais do Código Penal. Senão vejamos:

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se às normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei de n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Corroborando com o entendimento que é possível a aplicabilidade da benesse em comento, o STJ em recente julgamento de um recurso especial, entendeu ser aplicável o perdão judicial nos crimes de trânsito. Tratava-se de um caso no qual o recorrente ao causar um acidente, causou a morte de seu namorado e de seu amigo, o juiz de primeira instância concedeu o perdão judicial com relação as duas vítimas, o Tribunal de Justiça do Estado cassou parcialmente a sentença concedendo o perdão judicial somente em relação ao namorado e foi o mesmo posicionamento do STJ, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DUPLO HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. CONCURSO FORMAL. ART. 302, CAPUT, DA LEI N. 9.503/1997, C/C ART. 70 DO CP. MORTE DE NAMORADO E DO AMIGO. PERDÃO JUDICIAL. ART. 121, § 5º, DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO. VÍNCULO AFETIVO ENTRE RÉU E VÍTIMAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. EXTENSÃO DOS EFEITOS PELO CONCURSO FORMAL. INVIABILIDADE. SISTEMA DE EXASPERAÇÃO DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CAUSA EXCEPCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. [...] (REsp 1444699/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017) (GN)

Pois bem, como demonstrado no acordão os requisitos para se aplicar o perdão judicial aos crimes do art. 302 e 303 do CTB são os previstos no art. 121, §5º do CP. Os crimes de trânsito em regra são culposos, ninguém ao causar um acidente de carro quer matar ou lesionar alguém propositadamente, se isso ocorrer estamos diante de crime doloso pois o carro foi o instrumento utilizado para alcançar o resultado almejado, não sendo possível a aplicação do perdão judicial.

Outro requisito é as consequências atingirem o agente de forma que a sanção penal pareça insignificante diante da gravidade do caso, como no caso citado, o rapaz que causou a morte de seu namorado, qualquer sanção penal seria mínima diante do remorso que ele irá carregar até o fim de sua vida.

5 Aplicabilidade do perdão judicial quando o condutor do veículo está alcoolizado.

Muito se discutia na doutrina e nas jurisprudências se o condutor que está alcoolizado e com isso venha a causar um homicídio ou uma lesão corporal a alguém, este responderia por crime doloso e não por crime culposos como previsto no *caput* dos artigos 302 e 303 do CTB.

No entanto, se um determinado agente está sob efeito de bebidas alcólicas e ao conduzir um carro, o mesmo não assume o resultado morte ou lesão corporal que possa vir causar, estando caracterizada a figura da culpa consciente.

Pois bem, o sujeito que estava em um bar e consome bebidas alcólicas, e ao ir embora pega seu carro e causa um acidente vindo a vitimar fatalmente sua esposa, de sua conduta imprudente houve um resultado o qual existe um nexo causal, o resultado era ao menos previsível mas o condutor acreditando fielmente em suas habilidades acredita que o resultado não virá a acontecer, (culpa consciente) no entanto, quando o resultado naturalístico ocorre, o mesmo não era ao tempo almejado pelo condutor do veículo. Analisando o exemplo citado, nota-se que todos os elementos existentes para uma conduta culposa estão presentes. Existe a conduta, inobservância do cuidado objetivo (imprudência), ausência de previsão, resultado involuntário, nexo de causalidade, existe a imputação qual seja homicídio culposos na direção de veículo automotor e a tipicidade art. 302 do CTB.

Ademais, a embriaguez por si só não é o suficiente para caracterizar como doloso um crime causado no trânsito. Para que seja doloso, o sujeito tem que se alcoolizar para poder cometer o delito.

Nesses termos, é o entendimento do STF ao julgar uma *ORDEM DE HABEAS CORPUS*, senão vejamos:

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. [...]. **3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. [...]** 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que “O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato”. (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243) [...] 8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP. (HC 107801, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011 RTJ VOL-00226-01 PP-00573 RJTJRS v. 47, n. 283, 2012, p. 29-44) (GN)

Conclui-se que os crimes de lesões corporais e homicídio praticados na direção de veículo são considerados culposos, mesmo quando o agente está sob influência de álcool, o que se amolda nos requisitos para aplicação do perdão judicial, salvo quando o agente se embriaga para cometer o crime.

6 Extensão e consequências da aplicabilidade do perdão judicial.

Conforme já delimitado no trabalho em questão, o perdão judicial é um direito subjetivo do agente que ao preencher os requisitos da lei, o magistrado devera aplicá-lo.

Assim, por ser uma circunstância de caráter pessoal, a mesma não se comunica quando existir o concurso de agentes. Até mesmo, porque o Código Penal

em seu art. 30 veda a comunicação de circunstâncias de caráter pessoal, quando não integram as elementares de algum tipo de delito.

Nesse sentido, são os ensinamentos doutrinários de Rogério Greco em sua obra, Código Penal Comentado:

As circunstâncias de natureza subjetiva não se comunicam aos coparticipantes, a não ser que se transformem em elemento do tipo penal, ou seja, de simples dado periférico, passe a ser um dado essencial à figura típica. (2017, s/p.)

Existe ainda a hipótese de concurso de crimes, que será aplicado o perdão judicial se estiver previsto em lei e os requisitos estiverem preenchidos, caso contrário o perdão judicial não poderá ser aplicado. Como exemplo temos o agente “A” condutor do veículo que perde o controle da direção e acaba resultando na morte de duas pessoas, uma vítima “B” que seria sua mãe que estava dentro do veículo e uma vítima “C”, um pedestre qualquer, nessa toada, mediante uma ação ou omissão, o condutor cometeu dois delitos (concurso de crime formal, previsto no art. 70 do CP), por sua vez ele poderá ser beneficiado com o perdão judicial para o delito que vitimou sua mãe, mas, no que teve a vítima “C” ele será responsabilizado.

Conforme súmula 18 do STJ, “a sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório”

Assim, o agente que for beneficiado com o perdão judicial, não sofrerá nenhum dos efeitos penais e extrapenais, que estes podem ser genérico e específicos e aqueles podem ser principais, secundários. No mesmo sentido são os Ensinamentos de Rogério Sanches:

Os **efeitos penais** são divididos em **principais** (imposição da sanção penal e sua execução forçada) e **secundários** (maus antecedentes e reincidência como condições desfavoráveis do agente, a conversão das penas restritivas de direitos, a interrupção do prazo prescricional, revogação do “sursis” e do livramento condicional etc.). Os **efeitos extrapenais** são também repartidos em dois: **genéricos** (art. 91 do CP) e **específicos** (art. 92 do CP) (2016, p. 517)

7 Conclusão:

Diante de todo o trabalho realizado, pode se chegar à conclusão de que o perdão judicial não é uma mera faculdade do juiz e muito menos um ato de bondade do mesmo. O perdão judicial deve ser aplicado quando o agente preencheu os requisitos estabelecidos pela lei, sob pena do juiz estar incorrendo em *bin in idem*.

Assim ficou comprovado que o agente que bebe e assume a direção de algum veículo, e venha causar uma lesão corporal ou homicídio, estaria agindo de forma culposa, por não existir a vontade de atentar contra alguém e nem assumir o risco de tal fato. Estando assim, o primeiro requisito preenchido. Com relação ao segundo requisito previsto na lei, o magistrado deverá analisar se as consequências atingiram o agente para que o mesmo seja beneficiado pelo perdão judicial, devendo ser considerado preenchido o requisito no caso de dúvida frente ao princípio do *in dubio pro reo*, o que na verdade não ocorre na prática, e pelo fato de não existir uma norma que determina quais são as consequências que atingem o réu de maneira significativa, os magistrados utilizam dessa falta de norma para fundamentar suas sentenças, alegando que o crime não atingiu o réu de maneira que a pena seja desnecessária.

Ademias, importante ressaltar que no caso de homicídio e lesão corporal praticado no trânsito se o agente não for reincidente em crime doloso, a reprimenda corporal, pode ser substituída por restritivas de direito nos moldes do art. 44 do CP. Ou seja, seria imputado ao agente uma pena de serviço à comunidade, ou uma prestação pecuniária.

Enfim, diante de todo trabalho exposto, conclui-se que o mesmo apresentou um resultado parcial do que foi pretendido, conseguiu demonstrar que o crime de homicídio e de lesão corporal na direção de veículo automotor quando o condutor ingeriu bebidas alcoólicas é culposos, no entanto o segundo requisito por não existir uma norma que delimite quais são as consequências que atingem o réu, não se consegue a chegar a um resultado exato, ficando sempre a critério do juiz que está julgando o caso.

8 Referencias:

AGUIAR, Leonardo Augusto de Almeida. **Perdão Judicial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BRASIL. Decreto lei n. 2.848. 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2017.

BRASIL. Lei n. 9.503. 23 set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm. Acesso em: 25 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 107801, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relator p/ Acórdão: Ministro LUIZ FUX. 06 set. 2011. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+107801%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+107801%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/agdkeek>. Acesso em 25 ago. 2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1444699/RS, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. 01 jun. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1444699&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>. Acesso em 25 ago. 2017

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 20º. Ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). Vol. 1. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º ao 120º). 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes de Trânsito. In: LENZA, Pedro (coo). **Legislação penal especial**, 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11ª ed. rev. ampl. atual. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

_____. **Curso de Direito Penal**. vol.I. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus 2015.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: parte geral. vol.1. 32º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Crimes de Trânsito**: Anotações à parte criminal do código de transito (lei nº. 9503, de 23 de setembro de 1997). 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1.0625.14.004790-7/001. Relator: Desembargador Furtado de Mendonça. 11 jul. 2017. Disponível em:

<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=396&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=bis%20in%20idem%20%E9%20vedado&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

Acesso em 25 ago. 2017

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10^a.ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Leis penais e processuais penais comentada**. 8^a.ed. rev., atual. e ampl. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014.